



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.197-A, DE 2002** **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 593/19
OFÍCIO Nº 971/20 – SF

Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas sócio-educativas aos infratores que atingirem a maioria penal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). Em razão da apreciação da matéria por mais de três comissões de mérito, decido pela criação de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se a este os Projetos de Lei nºs 1938/99, 5673/09, 7391/10, 345/11, 346/11, 347/11, 348/11 e 3844/12.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

() Atualizado em virtude de apensações (15/7/2014)*

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 1938/99, 2511/00, 5673/09, 7391/10, 345/11, 346/11, 347/11, 348/11, 1035/11, 1052/11, 1895/11, 3503/12, 3680/12, 3844/12, 5425/13, 5454/13 5524/13 e 5561/13, 6090/13, 7590/14 e 7732/14.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 104 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

104.....

.....

....

§ 2º As medidas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente de o infrator ter atingido a maioria penal, ressalvado o § 5º do art. 121.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos V a VII do art. 112, em vista de o infrator ter completado a maioria penal ou civil sem ainda ter se sujeitado a qualquer das medidas sócio-educativas, a autoridade competente aplicará uma das hipóteses dos incisos I a IV do mesmo artigo, conforme diretriz estabelecida em seu § 1º.” (NR)

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

105.

.....

Parágrafo único. A autoridade competente pode, dadas as circunstâncias, a gravidade da infração e a necessidade educacional, aplicar ao adolescente quaisquer das medidas previstas nos incisos I a IV e VII do art. 112, por ato infracional praticado antes da adolescência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2002.

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

.....

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com a finalidade de permitir a aplicação de medidas sócio-educativas a infratores que atingirem a maioria penal, por meio de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Pelo despacho da recebido, a proposição será apreciada conclusivamente por esta Comissão de Seguridade Social e Família, e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.197, ora analisado, revela-se desnecessário, por não trazer aperfeiçoamento à legislação vigente.

A proposta pretende aplicar as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 àqueles que cometeram atos infracionais e que atinjam a maioridade penal. Ao propor a alteração, o autor ressalva as disposições do § 5º do art. 121 da referida Lei. Ocorre que esse parágrafo já permite que essas medidas se estendam até a idade de 21 anos, o que cumpre efetivamente o propósito contido no Projeto em exame.

Assim, temos mera repetição da Lei vigente, sem qualquer alteração significativa e sem nenhuma inovação no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o § 3º acrescido ao art. 104 do ECA decorre da previsão feita no § 2º, já comentado acima, decorrendo daí sua prejudicialidade, em face dos comentários expendidos.

O art. 2º do Projeto pretende permitir a aplicação de medidas socioeducativas a crianças, dependendo da verificação da gravidade da infração e a necessidade educacional, como critérios a serem adotados pela autoridade na aplicação dessas. No nosso entendimento, essa proposta não deve prosperar, visto que o *caput* do art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “*ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101*”, na perspectiva de que crianças, por sua condição especial de pessoa em formação e em desenvolvimento, devem ser tratadas sob a ótica “Das Medidas Específicas de Proteção” constantes do referido art. 101.

Ademais, o art. 112 do ECA já contempla esses aspectos como balizamento na aplicação das medidas previstas, as quais comportam uma gradação, permitindo a adequação da medida à gravidade da conduta e à

capacidade de seu cumprimento pela criança ou adolescente. Assim, mais uma vez, encontramos-nos diante de proposta inócua, que repete, com outras palavras, o que a legislação atual já contempla.

Desse modo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.197/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Amauri Teixeira, Henrique Afonso, Jefferson Campos, Pastor Eurico e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DR. ROSINHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.938-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a permanência de internos nas FEBEMs, exclusivamente para menores de 18 anos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.511/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - O parágrafo 4º do art.121 da lei 8.069 – de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 -

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - *Atingido a idade de 18 anos, e o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para "casas de transição".*

§ 5º - ...

§ 6º - ...

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os avanços conquistados pela Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tão bem comentados na obra do Ilustre Sr. Doutor Antônio Chaves, ex-diretor da Faculdade de Direito da UPS, Juiz de Direito Aposentado e membro titular da Academia Paulista de Direito, nos dá plenitude a sensação de que aplicada e fiscalizada em curto espaço de tempo poderemos recuperar e principalmente evitar que o jovemadolescente torne-se infrator.

A nossa proposta visa adaptar, entenda-se, aperfeiçoar a legislação vigente, no sentido de não manter o menor infrator maior de 18 anos de idade em companhia de jovens adolescentes menores de 18 anos. Tal iniciativa deve-se a necessidade de que as casas de recuperação, leia-se FEBEMs estarem repletas de adolescentes maiores, sabidamente perigosos e perigosos, contaminando a todos, pois as FEBEM a princípio teriam que acolher menores com desvio de conduta ou infratores,

de ambos os sexos, que não fossem notoriamente perigosos.

O ideal seria criar-se casas de transição com atendimentos especial para adolescentes que estejam cumprindo medida de internamento, após completarem 18 anos de idade, recebendo um atendimento diferenciado e sem a convivência com os menores.

Considere-se ainda que algumas rebeliões ocorridas em FEBEMs, devem servir para tomarmos algumas lições, como em Porto Alegre, por exemplo, cuja rebelião ocorrida em outubro/99, foi liderada por sete adolescentes, todos maiores (cinco com 19 anos, e um com 21 anos de idade.)

No entanto, nossa realidade é outra em muitos casos, mostrando que nas FEBEMs existem jovens adolescentes reincidentes de crimes, muitas vezes caracterizados de hediondos. Baseado nessas argumentações, conclamo aos nobres pares a adesão a nossa proposta.

Sala das Sessões em 27. 10 / de 1999.



DEPUTADO ENIO BACCI PDT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONALCAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**Seção VII**
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

PROJETO DE LEI
Nº 2.511, DE 2000
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a obrigatoriedade do cumprimento de internação por ato infracional a maior de dezoito anos em estabelecimento diverso do destinado aos adolescentes, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os § 3º e 5º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121 -

§3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional que a lei penal comum classifique como crime hediondo, avaliada a capacidade psicossocial de entendimento do adolescente infrator. (NR)

.....

§5º O adolescente que atingir 18 (dezoito) anos de idade será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes rebeliões nos estabelecimentos de internação para adolescentes alastram-se por todo o país, aterrorizando a população e causando enormes prejuízos ao Erário. Não estão seguros nem a população nem os adolescentes que lá estão internados. As fundações do bem estar do menor transformaram-se em verdadeiras escolas do crime, ao invés do adolescente estudar e se recuperar ele sai pós-graduado na prática de delito, pois os Estados não têm observado a ordem legal de separar o adolescente infrator e o carênte, colocando-os juntos, em um mesmo ambiente. O ideal seria separar inclusive por gravidade do ato infracional praticado.

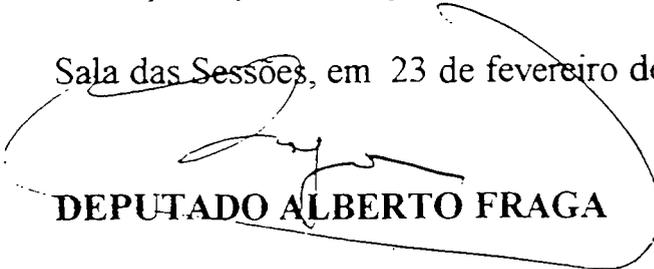
Recentemente, o Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas, tomou uma medida exemplar, de enviar para estabelecimentos penais os adolescentes que completaram 18 (dezoito) anos e ainda continuam em estabelecimento de internação. Tal medida deve-se ao fato de que foi verificado que tais “adolescentes” (na realidade já responsáveis penalmente) são, na maioria da vezes, os responsáveis pelas rebeliões, atuando como líderes dos demais, justamente pela maior idade.

Lamentavelmente, a exemplar medida do Governador pode ser interpretada como ilegal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre o assunto. É tal lacuna que o projeto de lei apresentado visa corrigir, determinando que os penalmente responsáveis, os maiores de dezoito anos, condenados por ato infracional, sejam compulsoriamente transferidos para estabelecimentos penais, e não possam mais conviver com os adolescentes.

Visa também o projeto permitir que o adolescente que praticou ato infracional, que a lei penal defina como crime hediondo, possa ser internado por tempo superior aos três anos previstos no Estatuto, desde que avaliada a sua capacidade de entendimento. A medida é necessária, pois muitos adolescentes, ainda que minoria, são de difícil recuperação, voltando a cometer atos infracionais e depois crimes, reiteradamente, como atestam especialistas no trato com menores de idade, carecendo de um tempo maior de internação, para seu resguardo, bem como da própria sociedade.

Pelo seu grande alcance de proteção da vida e da dignidade dos adolescentes, de seus direitos humanos e os da sociedade, é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2.000.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....
Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.938/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Elóizio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Deputado ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 1.938, de 1999, alterando o § 4º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a transferência do adolescente internado para as “casas de transição”.

Na Justificação alega que os internos maiores de dezoito anos causam problemas nos estabelecimentos de recuperação e normalmente lideram rebeliões, sendo perigosos e prejudiciais aos adolescentes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.511, de 2000, alterando os §§ 3º e 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para possibilitar a internação por mais tempo do adolescente infrator pela prática de crime hediondo, avaliada a sua capacidade psicossocial de entendimento. Além disso estabelece a transferência compulsória daquele que atingir dezoito anos para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.

Justifica a proposição, alegando que os maiores de dezoito anos já são penalmente responsáveis e por isso devem ser transferidos para estabelecimento penal diverso e que eles lideram as rebeliões.

Não foram apresentadas emendas a esses projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito dessas proposições na forma regimental.

O Projeto de Lei nº 1.938, de 1999, cria as chamadas “casas de transição”.

Entretanto, o artigo 123 do Estatuto já dispõe sobre a rigorosa separação dos internos por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, aliada a atividades pedagógicas.

Se esse dispositivo fosse cumprido não haveria os problemas de liderança de rebelião que foi apontada na Justificação.

Embora tenham que estar separados a lei não estabelece que devam estar em estabelecimentos distintos.

Da forma em que está redigida a alteração do § 4º do art. 121 no art. 1º do projeto, ele entrará em contradição com o § 3º que proíbe a internação além dos três anos, sendo que o projeto não especifica a finalidade dessas "casas de transição".

Parece-me que desejou criar um estabelecimento similar à "casa de albergado", na execução penal, que foi instituída na lei mas não implementada em várias localidades.

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2000, permite a internação por mais de três anos pela prática de crime hediondo, avaliada a capacidade psicossocial de entendimento do adolescente infrator.

Dispõe ainda o § 5º que o adolescente que atingir a idade de dezoito anos será transferido compulsoriamente para estabelecimento penal diverso do destinado ao cumprimento da internação.

A proposição deixa em aberto o tempo de internação o que não convém devido ao caráter de brevidade da internação por tratar-se de pessoa em desenvolvimento.

Por outro lado, avaliar a capacidade psicossocial de entendimento não é fácil, tanto que a lei abandonou esse critério quando estipulou a imputabilidade penal aos dezoito anos, considerando simplesmente a idade.

O que seria conveniente, se houvesse suspeita de doença mental, é proceder à avaliação psiquiátrica do infrator.

A transferência do menor que atingir dezoito anos para estabelecimento penal não é possível, pois ele não está condenado a sanção penal, mas apenas sujeito a medida socioeducativa.

Para que ele seja transferido para estabelecimento penal é necessário que esteja processado e condenado por infração penal praticada após haver completado os dezoito anos e não por motivo de medida socioeducativa que lhe foi aplicada por infração praticada quando imputável.

Apresento, então Substitutivo para corrigir essas falhas dos projetos sob exame.

Pelo exposto, VOTO , no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.938, de 1999 e 2.511, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000 .


Deputado CELSO GIGLIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.511, de 2000)

Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 3º *Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional, por adolescente, tipificado como crime hediondo, quando poderá estender-se até quatro anos, avaliada, nesse período, a saúde mental do infrator e a sua periculosidade.*

.....

§ 5º *O menor que completar dezoito anos de idade será transferido para estabelecimento diverso, sendo obrigatoriamente separado dos adolescentes na execução da medida socioeducativa e ao completar vinte e um anos de idade será liberado, compulsoriamente, exceto na hipótese do parágrafo anterior, quando será liberado somente ao término da medida ou com autorização judicial acompanhada das medidas que se fizerem necessárias conforme o resultado da avaliação psiquiátrica.*

.....”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado CELSO GIGLIO
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.938/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de setembro de 2000, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2000 .



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.938/99 e o de nº 2.511/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Affonso Camargo, Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Laire Rosado, Laura Carneiro, Lavoisier Maia,

Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **GLEUBER CARNEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional, por adolescente, tipificado como crime hediondo, quando poderá estender-se até quatro anos, avaliada, nesse período, a saúde mental do infrator e a sua periculosidade.

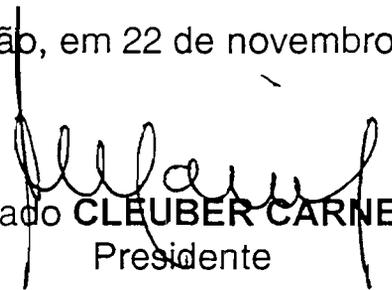
.....

§ 5º O menor que completar dezoito anos de idade será transferido para estabelecimento diverso, sendo obrigatoriamente separado dos adolescentes na execução da medida socioeducativa e ao completar vinte e um anos de idade será liberado, compulsoriamente, exceto na hipótese do parágrafo anterior, quando será liberado somente ao término da medida ou com autorização judicial acompanhada das medidas que se fizerem necessárias conforme o resultado da avaliação psiquiátrica.

....."

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.673, DE 2009

(Do Sr. Glauber Braga)

Dá nova redação ao art. 104 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, e inclui na referida lei os arts. 105-A e 122, considerando que o regime de semiliberdade e a medida de internação não serão aplicados ao adolescente que praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga; os benefícios da anistia, graça e indulto alcançam o menor infrator e a medida de internação só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º – O artigo 104 da lei n. 8.069/90 passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

§2º Não serão aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga.

Art. 2º – Inclui-se à Lei n. 8.069/90 o artigo 105-A, cuja redação é a seguinte:

Art. 105-A. A responsabilização do menor infrator poderá ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto.

Art. 3º – Inclui-se ao artigo 122 da lei n. 8.069/90 o inciso IV, cuja redação é a seguinte:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

(...)

IV – transitar em julgado a sentença condenatória.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, devido á relevância social ou sua importância, alguns normativos legais são condensados em codificações próprias para que se tenha um tratamento das questões jurídicas no âmbito mais específico e detalhado do assunto selecionado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, traz codificação específica vinculado ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes de nosso país, dentro de um espírito de maior proteção e cidadania decorrentes da própria Constituição promulgada em 1988. O diploma dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A Lei compreende a primazia do direito da Criança e do Adolescente em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, pela família, pela sociedade e pelo Estado, com a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Embora destaque que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos

fundamentais, a Legislação Especial traz medidas absolutamente segregadoras e penalizantes¹,

Nas hipóteses do menor cometer ato infracional, em que pese sejam penalmente inimputáveis, como determina o Código Penal², o próprio ECA³ e a Constituição da República⁴, os menores de dezoito anos poderão sofrer sanções, tais como a internação em estabelecimento apropriado para este fim.

A medida sócio-educativa, além da finalidade supostamente pedagógica, tem nítida finalidade retributiva e punitiva, havendo nítido exercício do *ius puniendi* estatal.

A proteção à infância e a juventude prevista cai por terra quando a lei dispõe no art. 112, IV pena privativa de liberdade ao menor infrator, ainda que não haja trânsito em julgado da decisão.

Embora o art. 108 do Diploma traga que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, o art. 121, no seu § 3º permite a internação pelo prazo de até três anos, sem o trânsito em julgado. Ou seja, basta a sentença de 1º grau para que o menor supostamente infrator tenha restringida sua liberdade, ainda que sob o codinome de medida sócio-educativa.

Na prática a própria lei respalda uma pena privativa de liberdade, mesmo antes do trânsito em julgado. Senão vejamos: Art. 112. **Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar** ao adolescente as seguintes medidas: - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; **VI -**

¹ Capítulo IV da lei 8.069/90.

² Art. 27 do Código Penal Brasileiro.

³ Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

⁴ Art. 228 da CR.

internação em estabelecimento educacional; e, VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Traz o art. 122, do mesmo diploma legal:

“A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e, III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

Vamos tratar de cada um dos incisos permissivos de medida privativa de liberdade separadamente.

O inciso primeiro do referido artigo diz que a medida acauteladora se justifica quando o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Temos neste caso que a internação só poderá se dar nos atos infracionais como roubo, crimes dolosos contra a vida, extorsão mediante seqüestro, etc, i.e., um rol muito excepcional e restrito de atos infracionais análogos a crime.

Inegável que há uma seletividade tanto no aspecto sociológico quanto criminológico na punibilidade do menor infrator. Sabemos que esta medida pune principalmente o menor envolvido com o tráfico de drogas.

Entretanto, a novel lei que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas⁵ trouxe alguns avanços que não são aplicados ao menor infrator.

Dispõe o art. 45 da lei: **“É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração**

penal praticada, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**” (grifamos)

Com efeito, o instituto da inimputabilidade trata exatamente da falta de capacidade de entendimento do cometimento do ilícito.

Conceitualmente podemos dizer que: Imputável é o indivíduo mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter do que é ilícito de comportar-se de acordo com as regras social e juridicamente estabelecidas. Tal capacidade se adquire progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental. Maturidade e sanidade são dois elementos que integram a imputabilidade, com a conseqüente capacidade plena de entender e de querer.

Damásio de Jesus, citando Aníbal Bruno, expõe o seguinte conceito: *“imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa; imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputável a prática de um fato punível”*⁶

Como dito anteriormente, conforme a legislação pátria, no que se refere ao menor de 18 anos a **presunção de inimputabilidade é absoluta**, sendo, então, o menor considerado como tendo desenvolvimento incompleto em decorrência de um critério de política criminal.

Ora, se para aqueles que são em tese imputáveis, no caso de crime tipificado na Lei n. 11.343/06, é dado o benefício da isenção de pena, i.e., extingue-se a punibilidade, com maior razão, a medida deve ser aplicada ao menor infrator.

O segundo inciso trata da reincidência.

⁵ Lei n. 11.343/06

⁶ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 469.

Com o advento da Constituição da República (1988), faz-se necessário analisar a adequação das normas infraconstitucionais com as regras e princípios hierarquicamente superiores. E não sendo possível essa adequação, tem-se que aquelas não foram recepcionadas pela Constituição.

Dessa forma, o artigo 63 do Código Penal interpretado à luz da Constituição - o instituto da reincidência - não é, em absoluto, compatível com os princípios constitucionais fundamentais, tais como o princípio da não-culpabilidade e da isonomia.

Causa espécie que uma lei especial, posterior aos ditames constitucionais e que se diz protetiva à juventude e à infância, traga artigos frontalmente opostos ao que determina a *Lex Maior*.

A doutrina nacional encontra-se pacificada no sentido de que a reincidência é um instituto que fere as garantias constitucionais. Fauzi Hassan Choukr⁷, diz: "*O direito brasileiro impossibilita a dupla persecução pelo mesmo fato criminoso. Tal previsão não está expressamente prevista na Constituição Federal, mas pode ser dela extraída tanto do seu artigo 5º, § 1º, como da Convenção Interamericana (Pacto de San Jose da Costa Rica).*"

O instituto da reincidência, sob outra perspectiva, viola o princípio do *non bis in idem*, ou seja, o direito pátrio veda que alguém possa ser punido duas vezes pelo mesmo fato.

Na jurisprudência, recorrentemente há decisões afastando a aplicação da reincidência.

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
A reincidência, além de agravar a pena do novo delito, constitui-se

em fator obstaculizante de uma série de benefícios legais, tais como a suspensão condicional da pena, o alongamento do prazo para o deferimento da liberdade condicional, a concessão do privilégio do furto de pequeno valor, só para citar alguns. Esse duplo gravame da reincidência é antiguarantista, sendo, à evidência, incompatível com o Estado Democrático de Direito [...]" SUL. 5ª Câmara Criminal. AC nº 699.291.050. Relator: Amilton Bueno de Carvalho. Data do julgamento: 11.8. 1999.

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVAÇÃO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. A agravação obrigatória da pena pela reincidência, caracteriza bis in idem. Um mesmo fato não pode ser tomado em consideração duplamente porque possibilita uma inadmissível reiteração no exercício do jus puniendi do Estado. Embargos acolhidos para que prevaleça o voto minoritário que afasta o acréscimo da pena pela reincidência. Predominância dos votos mais favoráveis em razão do empate". 3º Grupo Criminal. EI n.º 70000916106. Data do julgamento: 13.11.00

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP – Penal – Processual – Agravante – Reincidência – Prova – Certidão de Trânsito em Julgado. A reincidência está incluída no rol das circunstâncias agravantes [...]. Ademais, o instituto da reincidência não se esgota, porém, em dado meramente cronológico: crime praticado depois de condenação por crime anterior, com trânsito em julgado. Impõe-se, além disso, examinar se a repetição do agente evidencia tendência genérica, ou específica para a criminalidade, aferindo, assim, a personalidade do autor". STJ. 1ª Turma. RESP nº 158045/BA. Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro. Data do julgamento: 17.02.99

⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal à luz da Constituição*. 1ª ed. Bauru: Edipro, 1999.

Devemos, ainda, observar que o inciso que trata da reiteração é cláusula aberta, quando, modernamente, as medidas de privação devem ter caráter absolutamente restritivo. Ora, a lei permite além da medida de internação antes do trânsito em julgado, também, a critério do juiz de primeira instância, apenas verificado o cometimento de infração, que se aplique a restritiva de liberdade por reiteração de infração.

Sendo assim, temos que o Código Penal trata de forma mais benéfica aqueles que cometem crimes (maiores imputáveis) do que o ECA e suas medidas sócio-educativas.

O projeto apresentado pretende restringir as possibilidades de aplicação da medida de internação às hipóteses em que for manifesta sua necessidade. Urge que aos requisitos do artigo 122 – de duvidosa constitucionalidade, conforme demonstrado – se some o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a materialidade e a autoria do ato infracional.

Devemos observar ainda que quando da Execução a medida de internação não encontra assento na Lei n. 7.210/84⁸ e tampouco no Código Penal. Em outras palavras, os benefícios como progressão de regime, livramento condicional, remição, anistia e indulto não são aplicados ao menor infrator, com flagrante desrespeito ao ordenamento pátrio.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado Glauber Braga

⁸ Lei de Execuções Penais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

**Seção III
Da Família Substituta**

**Subseção IV
Da Adoção**

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. ([Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento

ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.391-A, DE 2010

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei 8.069 de 3 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 105 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte com o seguinte acréscimo:

“Art. 105.A . A Administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n.º 7.210, de 1 de julho de 1984.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder

Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
Terceiro-Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

ART. 29. O TRABALHO DO PRESO SERÁ REMUNERADO, MEDIANTE PRÉVIA TABELA, NÃO PODENDO SER INFERIOR A TRÊS QUARTOS DO SALÁRIO MÍNIMO.

§ 1º O PRODUTO DA REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DEVERÁ ATENDER:

A) À INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO CRIME, DESDE QUE DETERMINADOS JUDICIALMENTE E NÃO REPARADOS POR OUTROS MEIOS;

B) À ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA;

C) A PEQUENA DESPESAS PESSOAIS;

D) AO RESSARCIMENTO AO ESTADO DAS DESPESAS REALIZADAS COM A MANUTENÇÃO DO CONDENADO, EM PROPORÇÃO A SER FIXADA E SEM PREJUÍZO DA DESTINAÇÃO PREVISTA NAS LETRAS ANTERIORES.

§ 2º RESSALVADAS OUTRAS APLICAÇÕES LEGAIS, SERÁ DEPOSITADA A PARTE RESTANTE PARA CONSTITUIÇÃO DO PECÚLIO, EM CADERNETAS DE POUPANÇA, QUE SERÁ ENTREGUE AO CONDENADO QUANDO POSTO EM LIBERDADE.

ART. 30. AS TAREFAS EXECUTADAS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE NÃO SERÃO REMUNERADAS.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de prever reserva de vagas para menores infratores, no caso de contratação de mão de obra terceirizada pela administração pública federal, estadual ou municipal.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A ocorrência de crimes praticados por adolescentes tem crescido assustadoramente nos últimos anos, de forma que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delituosas, demonstrando que estão cientes das práticas danosas cometidas à sociedade. Entretanto, não há que se falar em isonomia de tratamento na punição de adultos e adolescentes. Estes últimos são indivíduos em processo de construção da personalidade que, pelos mais variados motivos, cometem um crime, mas que podem ainda ser recuperados e conviverem de forma harmoniosa na sociedade no futuro.

O tratamento dos menores vai além da simples repressão, deve ter o objetivo de educá-los e regenerá-los, de maneira a fazer com que sejam úteis à sociedade e a si mesmos. A legislação não deve preocupar-se apenas em punir, mas em oferecer condições para resgatá-los enquanto ainda são passíveis de tratamento eficaz de recuperação.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise se mostra relevante e meritória, pois, na medida em que reserva percentual de vagas de mão de obra nas empresas contratadas pela administração pública a menores infratores, cria um mecanismo eficiente de recuperação e inserção social. Um trabalho digno é capaz de transformar um indivíduo, em especial na fase da adolescência, pois lhe abre possibilidades de adquirir conhecimento e experiência que serão úteis para a vida inteira. O homem que trabalha sente-se útil, valorizado, enquanto que aquele que não trabalha sente-se humilhado, com a autoestima baixa.

Destarte, entendemos que a proposição merece ser aprovada por esta Comissão. Promovemos, entretanto, algumas correções à mesma, contempladas em substitutivo anexo, em virtude de pequenas falhas constatadas. O art. 1º se refere ao art. 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando, na verdade, trata-se de adição do art. 105-A ao corpo da aludida lei. Já no acréscimo desse dispositivo, o texto original se refere ao art. 29-B da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984, artigo esse inexistente no normativo citado.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.391, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2010

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 105-A A administração pública federal, estadual, distrital e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29 da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.391/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 345-A, DE 2011 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade. ; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENIO BACCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.” (NR)

Art. 3º O §5º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática do próprio ECA, especificamente no seu artigo 2º, entende-se por criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Em caráter excepcional, todavia,

aplica-se o Estatuto aos jovens entre dezoito e vinte um anos, consoante bem exara o § único do próprio artigo 2º, *'in verbis'*: "*Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte anos de idade*".

Pela legislação em vigor, na hipótese de um adolescente praticar um delito antes de completar 18 anos de idade, ele será processado e julgado segundo as regras do ECA, pois sempre deve prevalecer a data do fato (art. 104 § único), ainda que a sentença seja proferida após a maioridade penal (18 anos); e uma vez aplicada a medida sócio-educativa (internamento, por exemplo), o limite da prisão não pode ser superior a três (3) anos (art. 121 § 3º) e sua liberação (soltura) será compulsória aos 21 anos de idade (art. 121 § 5º).

Assim, conforme o Estatuto, um adolescente infrator, minimamente conhecedor das regras jurídicas, estaria horas antes de completar a sua maioridade penal (18 anos) a praticar os mais diversos crimes (homicídio, estupro, assalto, seqüestro), ficando livre assim que completar os vinte e um anos.

O art. 121 § 5º do ECA, ao dispor que "*a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade*", prevê que o adolescente que tenha atingido 21 anos de idade, estando internado (preso) por um crime praticado enquanto inimputável (menor de 18 anos), deve ser imediatamente solto, pois o sistema jurídico do ECA, especial e protetivo, não admite a aplicação de qualquer medida sócio-educativa ao infrator que atingiu 21 anos de idade, configurando-se assim, segundo a melhor doutrina, numa forma *'sui generis'* de extinção da punibilidade, para uns alcançada pela prescrição e para outros pelo perdão. O fato é que, atingindo os 21 anos, o adolescente infrator será imediatamente posto em liberdade, ainda que reste muito tempo de pena a cumprir, haja vista que, naquela data, perdeu o Estado-Juiz o direito de punir, aplicando-se assim, por analogia, a regras do Código Penal;

Assim, em uma só lufada de despachos, o Juiz da Infância e da Juventude estaria mandando para o arquivo morto um sem-número de ato infracionais.

Esta benevolência da legislação é uma das causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de

prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade.

Nesse sentido, o presente projeto aperfeiçoa o Estatuto para que o jovem infrator cumpra a decisão judicial e possa se recuperar para o convívio em sociedade.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Hugo Leal, cujo objetivo é alterar a lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na justificativa apresentada, o Autor ressalta que um adolescente infrator conhecedor das normas jurídicas, *“estaria horas antes de completar a sua maioridade penal (18 anos) a praticar os mais diversos crimes (homicídio, estupro, assalto, sequestro), ficando livre assim que completar os vinte e um anos.”*

Ainda pondera que, *“esta benevolência da legislação é uma das causas de descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito”*.

Por outro lado, a Relatora, Deputada Dalva Figueiredo, explicita que “aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penas aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade”.

Os Deputados Fernando Francischini e Keiko Ota apresentaram votos em separado, contrários ao parecer da Deputada Dalva Figueiredo.

Submetido a votação, na reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado de 22 de agosto de 2012, o parecer da nobre Deputada Dalva Figueiredo pela rejeição do projeto, não foi aprovado pelo Colegiado e, na sequência, o Presidente designou-me relator do parecer vencedor.

É o relatório.

II – VOTO

A Matéria é de competência desta Comissão, nos termos da alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto original do Deputado Hugo Leal vem ao encontro de uma necessidade jurídica e um reclame social. Eis que o ECA prevê a liberação compulsória independente da gravidade do crime praticados por menores e adolescentes ao completarem 21 anos de idade. O nobre Edil estende esse prazo até os 26 anos de idade. O brilhante voto em separado do Deputado Fernando Francischini e conseqüente substitutivo limita o intuito do projeto original (26 anos), apenas para casos de reincidência de crimes hediondos – Lei 8.069.

Derrotado em Plenário o parecer, reapresento proposta semelhante com o intuito de abranger a aplicação do período de internamento (26 anos) previsto no ECA para qualquer tipo de crime onde haja reincidência respeitado critérios e convicções do julgador, a fim de que ao invés de impositiva a proposta possa ser adequada caso a caso.

Observe-se ainda a importante lembrança do douto parlamentar Lourival Mendes sobre a necessidade de medida privativa de liberdade. Deixo de consigná-la no meu substitutivo eis que o presente projeto de lei inclui § 3º e 5º ao artigo 121 do ECA que diz textualmente: **A internação constitui medida privativa da liberdade** sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Convicto de que esta proposta representa a maioria desta Comissão, aliado às justificativas amplamente debatidas e especialmente dos votos em separado dos Deputados Fernando Francischini e Keiko Ota, peço apoio pela aprovação do PL 345/11 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputado Enio Bacci – PDT/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 345 DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 2º da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, podendo a medida socioeducativa estender-se até a idade de 26 anos (vinte e seis) nos casos de reincidência de crimes, a critério do julgador.

Art. 3º Os parágrafos 3º e 5º do art. 121, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 3º O período máximo de internação será de 03 (três) anos, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos de reincidência previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputado Enio Bacci – PDT/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 345/11, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Enio Bacci, contra o voto do Deputado Vanderlei Siraque. Os Deputados Fernando Francischini e Keiko Ota apresentaram voto em separado.

O parecer da Deputada Dalva Figueiredo passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado e Alexandre Leite - Vice-Presidentes; Enio Bacci, Fernando Francischini, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Pinto Itamaraty, Rodrigo Bethlem e Vanderlei Siraque - Titulares; Fabio Trad, Guilherme Campos, Hugo Leal e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 345/2011, que visa a alterar o parágrafo único do art. 2º e §5º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de aumentar o tempo de internação do adolescente que comete ato infracional.

Em sua justificção, o nobre Autor, explica que, diante do texto hoje previsto em lei, “um adolescente infrator, minimamente conhecedor das regras jurídicas, estaria horas antes de completar a sua maioridade penal (18 anos) a praticar os mais diversos crimes (homicídio, estupro, assalto, seqüestro), ficando livre assim que completar os vinte e um anos”.

Aduz, ainda, que “esta benevolência da legislação é uma das

causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade”.

Em 28 de março de 2011, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição é sujeita a apreciação do Plenário, momento em que será objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea g, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das alterações propostas é elevar o tempo de internação a que o adolescente em conflito com a lei pode ser submetido.

Aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penais aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade.

É temerário supor que tal ação surtirá efeito diferente no caso de adolescentes. Esta Comissão tem debatido esse tema desde sua criação e creio que já existe acúmulo suficiente para chegarmos a essa conclusão. Mesmo no caso dos adultos, é quase unânime a concordância sobre a ineficácia do mero aumento do tempo de uma pena, sem que as demais dimensões relacionadas ao delito sejam contempladas.

É sabido que, em casos pontuais, nos quais haja a sinalização da existência de transtornos mentais, pode ser necessário um tempo maior, não só para o cumprimento da medida sócio-educativa, mas também para o devido tratamento do adolescente. Para essas hipóteses, a legislação em vigor já prevê a

interdição da pessoa e o PL nº 1.627/2007, que trata da Execução de Medidas Socioeducativas, já aprovado nesta Casa e tramitando no Senado, introduz novidades como a suspensão da medida socioeducativa para o tratamento de saúde e uma nova série de procedimentos para dar mais eficácia ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Por essas razões defendemos que, fora de um contexto mais amplo de outras medidas, não há como sustentar o mero aumento do tempo de internação.

Entendo que esse contexto mais amplo excede até mesmo o campo temático de desta Comissão e necessita ser entendido como uma demanda da sociedade. Além disso, devemos nos lembrar da própria promoção da construção coletiva do ECA, que foi um grande exemplo de participação social no processo legislativo de um assunto que interessa a tantos brasileiros.

Para exemplificar a posição que sustento neste parecer, indico a seguir algumas medidas que compõem o contexto mais amplo, sem o qual, nenhum aumento do tempo de internação faz o mínimo sentido:

- O detalhamento dos princípios e diretrizes gerais para a aplicação de medidas socioeducativas;
- A obrigatoriedade e as condições gerais de elaboração de um plano individual para a consecução dos objetivos que se pretende atingir com as medidas socioeducativas;
- O detalhamento da assistência que o Estado deve disponibilizar ao adolescente que cumpre a medida socioeducativa, incluindo capacitação para o trabalho, no caso do adolescente que se encontre interno;
- Um ser humano em desenvolvimento não é somente sujeito de direitos, o é também de deveres. É necessário tratar dos deveres do adolescente que cumpre medida socioeducativa, não somente de seus direitos;

- O adolescente pode cometer novas infrações ou deixar de cumprir sua parte acordada. É necessário tratar das questões disciplinares no que diz respeito ao que foi previamente acordado com o adolescente;
- Progressões de estágio nas medidas, recompensas, avaliação, acompanhamento psicológico e social devem ser detalhados para que a sua execução seja mais facilmente garantida ao adolescente;
- É necessário um detalhamento mais minucioso das atribuições dos órgãos que possuem ingerência em todo o processo socioeducativo de adolescente que cometem atos infracionais;
- É necessário especificar o modelo, diretrizes gerais e certas normas para os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas socioeducativas;
- As próprias medidas socioeducativas em si merecem um detalhamento maior no que diz respeito à sua aplicação, às condições de sua execução e às responsabilidades dos diversos órgãos, da família e do adolescente;
- É necessário avaliar as políticas públicas de atendimento ao adolescente e a sua execução.

Esses são alguns exemplos que trago com a intenção de esclarecer aos nobres Colegas o quão abrangente é o tema e, adicionalmente, me auxiliam a demonstrar que aumentar o tempo de internação é uma medida superficial e inócua. A boa notícia é que muitos dos temas acima já foram debatidos em Comissão Especial e aprovados por esta Casa no contexto do PL nº 1.627/2007.

Ao estudar a matéria, verifiquei que o Autor apresentou a proposta como demonstração de sua preocupação genuína em sugerir o que, sob o seu ponto de vista, poderá melhorar a situação lamentável pela qual a segurança pública e os adolescentes em conflito com a lei vêm passando no Brasil.

Por isso louvamos a sua iniciativa, no entanto ressaltamos que, independentemente da adoção de outras medidas construídas em um contexto de debate coletivo com toda a sociedade, o mero aumento do tempo e da idade máximos para internação, bem como das outras medidas isoladas, não proporcionarão ganho para a segurança pública, como demonstramos em nossa argumentação.

Dessa forma, voto pela REJEIÇÃO do PL 345/2011.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.

Deputada DALVA FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO DA SRA. KEIKO OTA (PSB/SP)

Com a presente iniciativa, a Ilustre Signatária pretende declarar sua divergência do Voto da Relatora Dalva Figueiredo, contrário ao Projeto de Lei nº 345 de 2011, em virtude da real situação social no Brasil, onde o crime organizado promove crianças e adolescentes para realização de diversos crimes. Desta maneira, o crime organizado faz uso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu próprio favor, valendo-se da condenação máxima de três anos atribuída a crianças e adolescentes de acordo com o ECA.

Portanto, o PL nº 345/2011, na forma originalmente apresentada e não do substitutivo, visa tão somente uma adequação do ECA com a realidade fática da qual sofre a sociedade brasileira e por isso demanda nosso apoio.

É de conhecimento público o fato de que o crime organizado faz uso do ECA em favor de suas práticas criminosas. Conforme o próprio Autor do PL 345/2011 antecipa, o crime organizado, ao contrário do que alguns podem sustentar, é conhecedor das normas jurídicas do código penal que rege nosso Estado. A imprensa nacional constantemente noticia a contratação, por facções criminosas, de grandes escritórios jurídicos e mesmo grandes advogados no âmbito nacional para a defesa de seus interesses.

Portanto, não se está tratando aqui com o “*homem comum*” - cidadão que conhece minimamente as normas e age nos limites da Lei no seu cotidiano. Ao contrário, trata-se aqui de ação criminosa organizada, que detém uma capacidade acima da média de apoiar-se juridicamente e que, desta forma, passa a fazer uso da benevolência do ECA com os direitos da criança e do adolescente em prol de seus interesses, além dos limites da Lei. Tal forma criminosa, não só corrompe crianças e adolescentes, como põe em perigo o cidadão comum, que respeita tanto o ECA como a condição de inocência da criança e do adolescente, colocando-o em completa situação de refém do crime organizado.

Além disso, instaurou nos meios suburbanos e criminosos a convicção de impunidade erroneamente associada a liberdade certa aos 21 anos de idade para o menor infrator, uma vez que o ECA não permite medida privativa de liberdade maior que três anos e que exceda essa idade.

Certamente, o sustentado pela nobre Relatora tem todo apoio teórico, e mesmo empírico. É sabido, dos meios acadêmicos da sociologia, o grande desentendimento que existe em relação à efetividade do aumento temporal da medida privativa de liberdade, como incremento da severidade da pena em atingir um resultado de desencorajamento para conduta ilícita ou mesmo sócio-correcional.

Além disso, a louvável intenção da Relatora em enumerar tantas outras possíveis medidas que pretendem atingir o mesmo fim e que, sem dúvida, constituem fonte para um profundo debate acerca da solução final do problema. Contudo, tais medidas, esbarram em duas importantes barreiras: (1) englobam uma solução de longo prazo, e, principalmente; (2) que tratam de um problema que é reflexo da profunda falha de infraestrutura e recursos humanos do sistema carcerário brasileiro como um todo, e que demandam um outro grande conjunto de medidas paralelas.

No que tange o Voto em Separado do Deputado Fernando Francischini e a forma substitutiva apresentada, que condiciona o novo limite para perpetuação da pena até 26 anos à reincidência criminal, a proposta passaria a excluir um grande número de menores infratores não reincidentes e no limiar de completarem 18 anos. Desta forma, o substitutivo não pode prosperar, pois, não atingiria a amplitude do resultado almejado pelo PL 345 / 2011, e perpetuaria ainda, a excludente impeditiva da punição mais condizente com o crime cometido.

Conclui-se, assim, que apesar de bem respaldado, tanto tecnicamente, como ideologicamente, o voto apresentado pela Relatora contrário à aprovação do PL 345/2011 não contribui para uma solução de segurança pública que demanda o cidadão comum e a sociedade brasileira no curto e médio prazo. Não contribui também como barreira para o uso, pelo crime organizado na utilização dos mecanismos benéficos, do Estatuto da Criança e do Adolescente na corrupção de seus beneficiários e tornando-os agentes do crime.

Por outro lado, o PL 345 / 2011, na forma originalmente apresentado visa corrigir a utilização maligna da atual legislação brasileira – seja por facções criminosas, seja pela própria pessoa da criança ou do adolescente que, por inocência ou corrupção, desconhece os efeitos psicológicos e sociais de se cometer um crime; determinando o fim da concepção de impunidade, aqui criticada, e que de modo vil está sendo propagada na sociedade brasileira.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião divergente do Relator e apresentar voto em separado por razões técnicas condizentes com o atual quadro social brasileiro e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 345 / 2011 na forma originalmente proposta à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada Keiko Ota
(PSB/SP)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Hugo Leal, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que um jovem estando prestes a completar a maioria penal e comete ato infracional estaria livre de sanções quando completar os 21 (vinte e um) anos de idade.

Ainda pondera que, *“esta benevolência da legislação é uma das causas de descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito”*.

É o relatório.

II – VOTO

A Matéria é de competência desta Comissão, nos termos da alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi distribuída à Nobre Relatora Deputada Dalva Figueiredo.

Segundo alega a Nobre Relatora, *“aumentar o tempo máximo de restrição de liberdade, medida adotada em questões penais aplicadas aos adultos, não vem se mostrando uma medida eficaz para diminuir a criminalidade”*. Alega ainda que *“é temerário supor que tal ação surtirá efeito diferente no caso de adolescentes”*.

Por fim, vota pela rejeição do Projeto.

Com a devida vênia da Nobre Relatora, entendemos que seu voto não deve prosperar, pelas razões que doravante consignamos.

A intenção da proposição sob análise é meritória, dela decorrendo efeitos benéficos, quando analisada sob a estrita ótica da segurança pública e do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores.

A inovação proposta pelo Projeto de Lei nº 345 de 2011, é tentar minimizar a criminalidade juvenil, que tem ocupado lugar de grande destaque nos mais diversos debates sobre segurança pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já oferece alguns meios de enfrentamento à criminalidade de crianças e adolescentes, o que não implica dizer que necessários são alguns ajustes nesta Lei, que já teve resultados positivos, porém, com a própria evolução da população dentro dessa faixa etária, necessita desses ajustes para minorar o cometimento de infrações.

Diariamente vemos casos e mais casos de jovens e adolescentes praticando crimes bárbaros, hediondos. A exemplo, citamos o caso do jovem "Champinha", que em 2003 estuprou e matou a jovem Liana, que havia saído de casa para acampar com o namorado Felipe Caffé. Em notícias publicadas por toda a imprensa, o menor Champinha foi quem idealizou e concretizou o crime, que contou ainda com a ajuda de alguns comparsas.

Apesar da barbárie cometida pelo menor, "Champinha" foi internado na Fundação CASA e lá permaneceu até dezembro de 2006, pois, ao completar 21 anos, não poderia permanecer em local de internação de menores, vez que nossa Lei não permite a continuação da internação. A Fundação CASA, onde ficou internado o menor, emitiu laudo concluindo que este apresentava um retardamento mental moderado, e que cometeu crimes coagido pelos comparsas. Não satisfeito com o laudo, o juiz da Vara da Infância e da Juventude determinou que outro fosse feito por psiquiatras forenses do Instituto Médico Legal. Este laudo chegou a uma conclusão bem diferenciada do primeiro. De acordo com os especialistas do IML, "Champinha" revelava uma personalidade de grande periculosidade agindo por impulso sendo, portanto, **incapaz de conviver em sociedade**. Quando este laudo foi publicado, os psiquiatras da Fundação CASA justificaram o laudo anterior, alegando que ignoravam crimes cometidos por "Champinha" anteriormente ao assassinato de Liana e Filipe, e o fato de ter sido provada inocência de "Pernambuco", antes apontado como a pessoa que havia coagido o menor a praticar os crimes. Mister destacar que, tratava-se de um menor reincidente, inclusive observado que, os psiquiatras da Fundação Casa, alegaram ter ignorado crimes cometidos anteriormente pelo menor.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis as disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 345, de 2011, na forma do substitutivo que apresento anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 345 DE 2011

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, podendo a medida sócioeducativa estender-se até a idade de 26 (vinte e seis) anos nos casos de reincidência de crimes previstos na Lei nº 8.072 de 1990.”
(NR)

Art. 3º O §5º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 3º O período máximo de internação será de 03 (três) anos, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos de reincidência previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

Art. 2º O §3º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos.

.....”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo e preocupante o número de adolescentes envolvidos com crimes de natureza grave tais como roubo, homicídio, tráfico de drogas entre outros.

Os problemas sociais, como uma das causas, empurram os jovens para o mundo do crime. Por outro lado, as internações também sinalizam uma melhor aplicação da ferramenta de punição para responsabilizar aqueles que cometeram atos infracionais considerados.

Esses adolescentes dificilmente têm acesso à qualificação profissional, ficando, assim, de fora do mercado formal de trabalho, facilitando para que venham a cometer atos infracionais.

Assim, a falta de oportunidades de estudo e de trabalho tornam os jovens vulneráveis ao tráfico de drogas, uma das maiores causas de internação. A dependência química é a principal mola propulsora de todos os outros atos infracionais, pois, por trás da maioria dos roubos e dos homicídios está a teia do tráfico.

A educação é a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade. E ela precisa começar até mesmo na aplicação das penalidades aos infratores. Assim é importante revisar o tempo de internação em casos de crimes mais graves, como roubo e homicídio, pelo caráter violento e de ameaça à vida.

Assim, o presente projeto traz importante discussão sobre a necessidade de aumentar o tempo de internação dos crimes contra a vida como uma das questões a serem reformuladas no sistema de justiça da infância e juventude.

Também entendemos que o Estado deve observar a qualidade da internação e suas finalidades para que o adolescente esteja preparado para retornar ao convívio social.

Dessa forma, estamos propondo a alteração do parágrafo único do art.

123 para que o Estado forneça adequada formação técnico-profissional durante o período de internação.

A internação é a medida mais severa no conjunto das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, por isso, constitui-se na última opção a ser aplicada pelo juiz, devendo ainda necessariamente, corresponder à gravidade do ato infracional cometido. A discussão da duração desta privação de liberdade, com efeito, repercute no sentido de proporção entre o que foi praticado pelo adolescente e as consequências que irá sofrer – um dos princípios básicos decorrentes da legalidade no Estado Democrático de Direito.

E falar em proporcionalidade, se partimos de um exercício lógico, implica considerar que de um lado 3 anos podem ser insuficientes para responder a um crime de sangue, mas, de outro, são demasiadamente excessivos em se tratando dos chamados crimes de bagatela ou menor potencial ofensivo. Por isso, propomos a dilação do prazo apenas para as infrações graves e apenas na legislação penal com reclusão.

Assim, incontestável que o ECA precise de uma revisão equilibrada e dosada deste tema, para a construção de uma sociedade mais justa e mais segura.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 122, 125 e 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação.

Art. 2º O art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122

I – tratar-se de ato infracional:

- a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) definido como crime hediondo;
- c) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- d) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 125, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (NR)

Art. 4º O art. 183, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, a, b e c, e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, são restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes, deixando de considerar crimes graves como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas a fins, praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.

O tráfico de drogas é considerado, hoje, um dos principais crimes cometidos por menores, chegando a representar 25% das ocorrências.

Segundo especialistas em segurança pública, os jovens estão cometendo outros tipos de crime em função das drogas e assumindo o controle do tráfico cada vez mais cedo. Assim, há necessidade urgente de ações mais rigorosas no combate a este tipo de criminalidade.

O número de ocorrências tem mantido a média dos anos anteriores. Mas o tipo de crime mudou. O ato infracional, que até então era praticado sem violência, na sua maioria, hoje não. Os adolescentes estão usando de violência, chegando às raias de assinar as pessoas.

Um levantamento da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte apontou o tráfico de drogas como principal crime cometido pelos adolescentes entre 12 e 17 anos. Já em 2007, mais de 25% das ocorrências tinham ligação com a venda de entorpecentes.

Nesse sentido, o presente projeto aperfeiçoa o Estatuto para que o jovem infrator de crimes considerados graves pela nossa sociedade possa receber medida de internação para retornar ao convívio social.

Também o projeto realiza importante alteração na redação do artigo 125 para definir que a política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

**Seção VII
Da Internação**

.....

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a
pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente
imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser
superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida
adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 348, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Cria dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade criar dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescida de um art. 103-A, de uma Seção V-A, de um art. 119-A, de uma Seção VIII, de um art. 125-A e de um art. 259-A, com as redações a seguir:

“Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.”

“Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele

que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.”

“Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico

Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio e subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.”

“Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do caput aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.

§ 2º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, são restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes, deixando de considerar crimes graves como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas a fins, praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.

A finalidade do presente projeto é o aperfeiçoamento do Estatuto, que já conta com mais de duas décadas, merecendo atender as novas necessidades dos menores infratores e da sociedade.

Assim, dispõe que a prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos, dando um tratamento repressivo maior para os que são reincidentes nas práticas delituosas.

Importante o disciplinar um adequado tratamento ambulatorial para o adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco. Devendo o tratamento ambulatorial subsistir o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.

Neste mesmo sentido, disciplina a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico para os adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio, também subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

Por fim, estipula a responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

.....

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do

Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 1.035, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art. 59 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-348/2011

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 59 do Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. o art. 59 do Decreto-Lei n.º. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 1º com a seguinte redação:

“Art. 59

.....

§ 1.º No momento da fixação da pena-base, os antecedentes infracionais deverão ser expressamente arrolados e considerados como fonte de informação acerca da personalidade do agente que, após a maioridade penal, reiterar no cometimento de condutas criminosas.” (NR).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O ato infracional corresponde para o adolescente, na sistemática adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao crime cometido pelos adultos. O adolescente que comete um ato infracional é julgado e pode ter que cumprir uma medida sócio-educativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, na apuração do ato infracional, focaliza de uma forma privilegiada as condições psicossociais do adolescente infrator. Situação que deve ser mantida, pois o Estatuto filiou-se à doutrina de proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (até dezoito anos incompletos).

Ocorre que atualmente muitos adolescentes infratores acreditam que, ao cometerem um ato infracional, tudo o que fizeram antes de iniciada a maioridade penal será apagado e esquecido de sua vida pregressa, de modo que, atingida a imputabilidade penal aos dezoito anos, podem, sem reservas, iniciar a prática de condutas criminosas na condição de réu primário e de bons antecedentes.

No entanto, o sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade exclusiva de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas. Assim, o sigilo não se presta a acobertar o passado infracional daquele adolescente que, na vida adulta, reitera na prática de condutas criminosas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem o intuito de fazer-se observar, efetivamente, quando da fixação da pena-base, prevista no art. 59 do Código Penal, o passado

infracional de muitos adolescentes que na vida adulta reiteram na prática de condutas criminosas.

Feitas essas considerações, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação penal, pois veicula um fator de desestímulo aos adolescentes infratores, para que não cometam crimes quando adultos.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.052, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para ampliar o prazo de internação do adolescente infrator, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 104, 112, 121 e 122, e acrescenta o art. 125- A, todos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º, com a seguinte redação:

“Art.104
.....

§ 1.º O adolescente que praticar ato infracional será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” (NR).

Art. 3º O art. 112 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, e dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 112.....
.....
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -

VIII – medida de segurança.(NR).

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4.º Verifica-se a reincidência quando o adolescente comete novo ato infracional, depois de transitar em julgado a sentença que aplicar medida de internação.

§5.º Para efeito de reincidência não prevalece a sentença anterior, que impôs medida de internação, se entre a data do cumprimento da medida e o ato infracional posterior tiver transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.” (NR).

Art. 4.º O art. 114, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.” (NR)

Art. 5.º Os parágrafos 3º, 5º e 6º do art. 121 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

.....

§ 1.º

.....

§ 2.º

.....

§ 3.º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a quatro anos.

§ 4.º

.....

§ 5º Em caso de reincidência, o período máximo de internação a que alude o §3º deste artigo será duplicado.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, após a oitiva do representante do Ministério Público e de junta específica de

avaliação da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra.” (NR).

Art. 6.º O art.122 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1999, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do § 3.º com a seguinte redação:

“Art. 122

I -

II -

III -

§ 1.º.....

§ 2.º.....

§ 3.º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o resultado for a morte da vítima ou a ocorrência de lesão corporal de natureza grave, o prazo máximo de internação previsto no art. 121, §3º desta Lei, será aumentado de 1(um) a 2/3 (dois terços).” (NR).

Art. 7.º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da Seção VIII, intitulada “Das Medidas de Segurança”, ao Capítulo IV, do Título III, do Livro II (Parte Especial), com a seguinte redação:

Seção VIII Das Medidas de Segurança

“Art. 125-A. O adolescente que ao cometer ato infracional demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

§1.º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, subsistindo enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo de duração será de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§2.º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a autoridade judicial.

§3.º A desinternação, ou liberação do adolescente, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo da persistência de sua periculosidade.

§4.º Poderá o juiz, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, determinar a internação do adolescente, se essa providência for necessária para fins curativos.

§5.º É direito do adolescente, submetido a medida de segurança de internação, ser obrigatoriamente recolhido a estabelecimentodotado de características hospitalares, onde receberá tratamento adequado ao seu transtorno psíquico.

§6.º A medida de segurança só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa.”(NR).

Art. 8.º Revoga-se o parágrafo 5.º, do art. 121, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, na apuração do ato infracional, focaliza de uma forma privilegiada as condições psico-sociais do adolescente infrator. Situação que deve ser mantida, pois o Estatuto filiou-se à doutrina de proteção integral à criança (até doze anos incompletos) e ao adolescente (até dezoito anos incompletos). Entretanto, ainda enfrenta “pré-conceitos” introjetados no consciente coletivo, que consideram a legislação vigente como um mecanismo de proteção dos jovens infratores.

Vê-se, que tal raciocínio, na esfera da infância e da juventude, diverge muito da lógica que rege o Direito Penal. Assim, no ECA não existem modelos de conduta e suas respectivas sanções, tais como os “tipos penais” do Código Penal, mas unicamente a descrição de condutas, nos termos do art. 122 do ECA, que servem, tão somente, para limitar a possibilidade de aplicação de medida sócio-educativa que implique em privação da liberdade e não, para determiná-la.

A doutrina da proteção integral fundamenta-se em tríplice sistema harmônico de garantias: o primário referente às políticas públicas; o secundário, que dispõe acerca das medidas de proteção a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, e o sistema terceário que disciplina a aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes que praticarem atos infracionais.

Ressalte-se, nesse ponto, que as estruturas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente carecem, até os dias de hoje, de efetiva implementação, o que compromete, seriamente, a sua efetividade.

Nesse sentido, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas sócio-educativas, será acionado, via de regra, todas as vezes em que os sistemas anteriores não atuarem, a contento, no amparo e na proteção à criança e ao adolescente. Hipótese em que o adolescente comete o ato infracional.

É a partir dessas premissas, em atenção ao princípio da proteção integral, visando atender as peculiaridades da pessoa em desenvolvimento, que propomos o presente projeto de lei, cujo o objetivo principal é estabelecer um novo limite de tempo para o cumprimento da medida sócio-educativa de internação, bem como a previsão de aplicação excepcional, nas hipóteses que especifica, das medidas de segurança.

Desse modo, sugerimos o aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação, de três para quatro anos, para os adolescentes que praticarem atos infracionais, de extrema gravidade, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis, sob o ponto de vista psicológico, pois possuem recursos internos próprios capazes de assimilar um processo socializador ou ressocializador.

De outro lado, estabelecemos a previsão de aplicação de medidas de segurança, direcionadas àqueles adolescentes infratores, considerados como de alta periculosidade, que não dispõem de recursos internos próprios para a assimilação de um processo socializador, tais como os adolescentes com retardo mental de alta periculosidade, os psicóticos que não respondem a medicamentos e, principalmente, os psicopatas portadores de personalidade anti-social, sempre aferidos mediante perícias psiquiátricas e testes projetivos de personalidade.

Esclareça-se, que o aumento do período máximo de internação é dirigido ao Estado, que já falhou anteriormente na implementação de políticas públicas e em medidas protetivas voltadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, para que disponha de mais tempo, quando necessário, para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade.

Na hipótese de reincidência no cometimento de ato infracional, o adolescente demonstra, em maior grau, a reprovabilidade de sua conduta e sua necessidade em receber a aplicação de nova medida sócio-educativa com maior tempo de internação para que o Estado invista na sua recuperação e sociabilização. Assim, sugerimos nova redação ao §5º do art. 121, para que o prazo máximo de internação seja duplicado na hipótese de reincidência na prática de ato infracional.

Inserimos, ainda, parágrafo 3º, ao art. 122 do Estatuto, para estabelecer uma causa especial de aumento do tempo máximo de cumprimento da medida sócio-educativa de internação, hipótese do ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa tenha como resultado a morte ou lesão corporal de natureza grave. Nesses casos, o aumento será de um a dois terços e se justifica face à violência do ato infracional, e que em tese demanda maior tempo para a educação e socialização do menor.

Adverta-se, mais uma vez, que a medida de internação, ainda que prive o adolescente infrator de sua liberdade de ir e vir, tem um caráter essencialmente educativo e socializador e não, punitivo e retributivo, como querem alguns.

Ademais, é certo que se o Estado investisse, maciçamente, em políticas públicas e programas de prevenção, o número de adolescentes infratores seria reduzido significativamente, e ainda economizaria-se os recursos financeiros.

Entretanto, existem adolescentes infratores que não dispõem de recursos internos aptos à assimilação eficaz do processo socializador e, por isso, a estes adolescentes estão vocacionadas as medidas de segurança. São os infratores com retardo mental (de alta periculosidade), de alguns casos graves de psicóticos (que não respondem satisfatoriamente à medicação) e, especialmente, os psicopatas portadores do transtorno da personalidade anti-social, dentre outros casos de moléstias mentais que impeçam a assimilação do processo socializador.

Os casos de retardo mental e psicose grave, por serem mais óbvios ao conhecimento científico e até aos leigos, são identificados com maior facilidade. De outro lado, os psicopatas apenas são identificados, de forma inequívoca, mediante perícias médico-psiquiátricas e testes projetivos de personalidade realizados por profissionais especializados e devidamente habilitados. Por esta razão, são mais perigosos e preocupantes, pois são pessoas dotadas de inteligência normal ou até elevada e que, na maioria dos casos, também são articuladas, sedutoras, dissimuladas, etc., entretanto, são desprovidas de afetividade, remorso, ou sentimento de culpa. São indivíduos que não possuem empatia ou sensibilidade ao sofrimento alheio, com a característica essencial de um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se inicia na infância ou começo da adolescência e persiste na idade adulta.

Deixando de lado os termos técnicos e as explicações científicas, próprios dos profissionais da área, pois o que pretendemos aqui é apenas dar uma clara noção do problema, propomos a inserção de medidas de segurança no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sejam aplicadas aos indivíduos que não disponham de mecanismo interno de freios inibitórios, que possibilitem a contenção da própria vontade no cometimento de atos infracionais, pois é certo que a capacidade de discernimento e assimilação do adolescente infrator é pressuposto lógico para a aplicação da medida sócio-educativa.

Por fim, propomos a extinção do limite de idade (21 anos) para a liberação compulsória do adolescente infrator submetido a medida sócioeducativa de internação. De fato, não assiste razão ao limite de idade imposto pelo §5º do art. 121 do Estatuto, pois a medida deve perdurar enquanto necessária for à educação e socialização do adolescente, de modo que ele apenas deverá ser liberado compulsoriamente quando demonstrar aptidão ao convívio social, observado, é claro, o prazo limite de internação de cinco anos.

Assim, por considerarmos que as alterações propostas sejam um avanço na legislação de proteção ao adolescente. Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado DR. UBIALI

PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
2011**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II**PARTE ESPECIAL**
.....**TÍTULO III**
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
.....**CAPÍTULO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto

social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir e eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.895, DE 2011

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1052/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com parágrafo único (...)

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade.

Art. 2º o Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º - O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nos seguintes casos:

Se o adolescente praticar ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça, o período de internação será de três anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, o qual autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para

o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, o período de internação de três anos será por cada ato infracional cometido.

Se do ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será seis anos, findo o qual haverá reavaliação, pelo juiz competente, que autorizará a sua liberação, ou o encaminhamento para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Se o adolescente realizar pluralidade de atos infracionais com violência ou grave ameaça, e se qualquer um deles resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, o período de internação será de seis anos; pelos demais atos infracionais, serão acrescidos o período de internação de três anos por cada um deles.

Ficam vedadas as concessões de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional, praticado com violência ou grave ameaça, de que resulte morte ou lesão corporal de natureza grave enquanto não tiver transcorrido o período mínimo de internação previsto nos incisos anteriores para efeito de reavaliação.

§ 4º Cumprido o período de internação estabelecido no parágrafo anterior e seus incisos, o internado deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Sempre que o juiz entender necessário, determinará a realização de exame psicológico para decidir pelo regime mais adequado para recuperação do internado.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo nos casos dos incisos I, II e III do parágrafo 3º, quando o limite máximo de internação será de 28 anos de idade.

Art. 3º O Art. Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

§ 2º. Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória, nos termos do art. 121 e seus parágrafos.

Art. 4º O Art. 126 Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

§ 1º Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

§ 2º A remissão de que trata este artigo não se aplica no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça.

Art. 5º O Art. 174 Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de

compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando se tratar de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça ou se, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 6º O Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O Art. 181 Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, nos casos em que a lei permite, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Art. 8º O Art. 185 A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional, salvo nos seguintes casos:

- I- Se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação;
- II- Se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente.

Parágrafo único - Os internados, nas hipóteses em que devam cumprir a internação em estabelecimento prisional, serão separados dos demais detentos.

Art. 9º O Art. 188 A remissão, nos casos em que a lei permite, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 10º O Art. 201 Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão, nos casos em que a lei permite como forma de exclusão do processo;

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 228 da Constituição Federal, no Capítulo destinado à proteção da família, da criança do adolescente e o idoso, trouxe a seguinte garantia: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Resta claro que o legislador constituinte indicou que a repressão estatal aos menores de dezoito anos deve conter medidas especiais, visando à recuperação da pessoa humana. Entretanto, este tratamento especial não é sinônimo de impunidade ou benevolência estatal.

Para tanto urge a necessidade de reforma da legislação especial, ou seja, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de ampliar o tempo de internação daqueles infratores que cometem atos infracionais graves.

Se o adolescente completar 18 anos, deverá ser submetido à avaliação social, psicológica e médica, a qual subsidiará a decisão do magistrado quanto ao tempo da manutenção da internação. O limite máximo de idade para a manutenção da internação será de 28 anos de idade. Considerando-se a modificação dos prazos de internação devido ao surgimento do cúmulo material em relação à prática de atos infracionais graves (com emprego de violência ou grave ameaça), o prazo máximo de internação será de 10 anos após a maioridade penal.

Cabe ressaltar que a simples mudança da legislação especial não trará a segurança e a paz tão almejadas pela sociedade brasileira. É preciso, ao lado dessas medidas, analisar as reais condições de vida da juventude brasileira, proporcionando educação adequada e de qualidade. A sociedade em que vivemos tem criado uma camada de excluídos.

As questões envolvendo o direito penal não devem ser analisadas sob a emoção do momento social vivido. Qualquer modificação legal, em especial, sobre o direito penal, deve ser precedida de estudos e de sua real eficácia.

A sociedade não pode reagir da mesma forma que os criminosos, pois não somos bárbaros. A época da barbárie, da escravidão, da violência indiscriminada contra o homem foi substituída pelo humanismo. O século XX conquistou o respeito à dignidade humana. A nova etapa e o desafio é o real respeito a este estado alcançado. Não podemos correr o risco de indicar soluções bárbaras. Sem cair na barbárie e na emoção do momento social, o país necessita de uma reforma na legislação penal e processual penal. Entretanto, a falta de diferença, para o adolescente, entre matar uma pessoa e matar dez pessoas, praticar o ato infracional correspondente a um latrocínio ou a dez latrocínios, favorece a percepção do “pode tudo”, de maneira nefasta. O comportamento correto e adequado deve ser sempre premiado; o comportamento inadequado e grave não deve ser aceito pela sociedade, e deve-se contribuir para incutir, no adolescente, a idéia de que o respeito às normas é salutar e que tais comportamentos não devem ser repetidos. O adolescente, assim, procurará evitar tais comportamentos e, se não o fizer, será afastado do convívio social para ser reeducado.

A pluralidade de atos infracionais graves (com evento morte, por exemplo) implicará em tempo maior de internação e servirá, pedagogicamente, para que o adolescente perceba a diferença entre matar uma pessoa e matar 10 pessoas. Hoje, tanto num quanto noutro caso, a internação não pode exceder a três anos, e o adolescente sabe disso.

Outra questão importante se relaciona à gravidade do ato infracional. Atualmente, se o adolescente praticar um fato definido como roubo ou como latrocínio, o prazo máximo de internação é igual: três anos. O adolescente sabe disso. Assim, o projeto apresenta um período mínimo de internação para a situação em que o adolescente tenha praticado uma infração grave, com evento morte ou lesões corporais de natureza grave. Desta forma, será perceptível ao adolescente a diferença entre praticar um fato definido como roubo e um definido como latrocínio. Se praticar apenas a conduta prevista como roubo, o prazo máximo de internação

será de três anos, mas se progredir para o comportamento previsto como latrocínio, a internação será de pelo menos 6 anos. Além disso, depois do período de internação, sua condição de voltar ou não ao convívio social será reavaliada pelo juiz competente mediante parecer psicológico e oitiva do representante do órgão do Ministério Público.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, onde afronte, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria competente.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir e eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará

outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente

não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; ([*Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#));
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício de atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.503, DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 347/2011.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 108, 110, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108. Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do menor infrator.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada em laudo psiquiátrico, e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

“Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ressalvada a hipótese do art. 108.”

“Art. 121.

§ 1º

§ 2º A medida não comporta prazo certo, devendo a sua duração ser determinada por decisão judicial, fundamentada em avaliação psiquiátrica da qual o menor deverá ser submetido a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional.

§ 4º

§ 5º

§ 6º Qualquer hipótese à desinternação será autorizada mediante decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica, e ouvido o Ministério Público.”

“Art. 122.

I - tratar-se de ato infracional equiparado a crime hediondo, ou cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II -

III -

Parágrafo único. A medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade vivida pelo Brasil.

A violência deixou de ser atributo das grandes cidades, tornando-se frequente e corriqueira em todos os Municípios brasileiros.

Um dos fatos mais preocupantes é que a violência cometida por crianças e adolescentes vem aumentando em proporções inusitadas. No Brasil, a pobreza, o desemprego, a falta de perspectivas profissionais, o narcotráfico, o alcoolismo e consumo de drogas são sempre os primeiros fatores a serem lembrados como possíveis etiologias da violência.

Embora a legislação brasileira impeça a punição dos menores de dezoito anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento legal que prevê medidas sócio-educativas aos menores que venham a cometer alguma conduta infracional que possa ser equiparada a crime ou contravenção.

Ocorre que, embora louvável a iniciativa do legislador no início da década de 90, o texto do ECA mostra-se ultrapassado, não mais se adequando a realidade hoje vivida no Brasil.

Em outras palavras, naquela época os indivíduos com menos de 18 anos eram muito mais ingênuos, mais “crianças” do que nos dias de hoje. Atualmente, com a evolução das mídias sociais, especialmente a internet, as crianças e adolescentes tem amadurecido mais cedo, inclusive no que diz respeito à prática de atos infracionais equiparados a tipos penais.

Na redação atual, o ECA só prevê a aplicação de medida de internação aos menores que tenham praticado algum ato infracional mediante grave ameaça ou violência. No entanto, sabemos que grande parte destes atos violentos tem origem ou se relacionam diretamente ao narcotráfico.

Com efeito, cumpre destacar que diversas são as cidades em que crianças e adolescentes estão infiltrados no tráfico de drogas, principalmente pela certeza da impunidade, mostrando-se verdadeira escola de criminosos.

Assim, entendemos ser necessária a modificação legislativa, no sentido de incluir no rol dos atos infracionais sujeitos a medida de internação, aqueles equiparados a crimes hediondos, como é o caso do tráfico de drogas.

De outra banda, entendemos que não existe justificativa plausível para limitar temporalmente a medida de internação em três anos, como atualmente prevê o §3º do art. 121 da Lei nº 8.069/90.

Sobre o tema, o médico Arthur Kaufman⁹, Professor doutor do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, destaca:

"A psiquiatria da infância e da adolescência descreve, porém, como um de seus quadros mais graves o chamado Transtorno de Conduta (TC), caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta antissocial, agressiva ou desafiadora, por no mínimo seis meses. A presença de sintomas de TC na infância é um mau sinal, pois prevê delinquência na vida adulta. Quanto mais intenso o comportamento agressivo na infância, maior a probabilidade de ocorrer comportamento delinquente ou francamente criminoso na fase adulta. O TC pode ter início já aos cinco ou seis anos de idade, mas habitualmente aparece ao final da infância ou início da adolescência. O início precoce prediz um pior prognóstico e um risco aumentado de Transtorno da Personalidade Antissocial (CID 301.7) na vida adulta.

Os portadores de problemas graves de personalidade, tais como a sociopatia e a psicopatia, não costumam beneficiar-se por medicações, e atividades como sócio e psicoterapia têm efeito bastante limitado, ao contrário do que ocorre com pacientes neuróticos, ou mesmo com psicóticos. É evidente, portanto, que um período de internação de três anos não tem efeito sequer paliativo. Para a perversidade inata, não há tratamento médico, não existe reeducação possível em três anos, e talvez nem sequer em 30."

Não queremos acabar com a maioridade penal. Pelo contrário, se propõe o contínuo acompanhamento psiquiátrico dos menores, devendo as decisões judiciais que determinem a continuidade da internação serem necessariamente fundamentadas em laudos psiquiátricos. Não podemos generalizar a internação como se pena fosse. Cada caso deve ser acompanhado individualmente, independente de existir um limitador temporal de três anos que, diga-se de passagem, não possui qualquer

justificativa plausível. O limitador passaria a ser a pena mínima aplicada aos tipos penais equiparados aos atos infracionais.

Como já dito, dada à relativa impunidade dos menores, é frequente que eles sejam empregados por quadrilhas para diversos tipos de serviços escusos e também para serem responsabilizados por crimes graves perpetrados por maiores. As alterações propostas, além de darem efetividade à aplicação das medidas, servem para coibir o uso de menores em atos criminosos, mormente o narcotráfico.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2012.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-7197-A/2002

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

PROJETO DE LEI N.º 3.680, DE 2012

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a redação do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-347/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação.

Art. 2.º O art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
 II – por reiteração no cometimento de infração grave;

.....
 §3.º A prática de uma infração grave anterior será suficiente para caracterizar a reiteração prevista pelo inciso II deste artigo (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação.

Ocorre que a reincidência é instituto de direito penal. Com efeito, dispõe o art. 63 do diploma repressor que se verifica a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Assim, tendo em vista reparar esta grave interpretação do STJ, no que tange ao conceito de reiteração para fins de internação, apresentamos este projeto de lei, o qual, sem sombra de dúvida, será benéfico para o aprimoramento da segurança pública em nosso País, haja vista a frequência com que se repete o cometimento de ato infracional grave por menores de dezoito anos.

Por esse elevado motivo, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

**Seção VII
Da Internação**

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.844, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer a impossibilidade de visita íntima a adolescente submetido a medida sócio-educativa de internação.

Art. 2.º. O art. 124 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

"Art. 124.

.....

§3.º Não haverá direito a visita íntima durante a internação."
(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira conhece todo o drama das instituições destinadas à internação de crianças e adolescentes, que nem sempre conseguem cumprir seu papel de proteção, educação e ressocialização dos jovens infratores, dada uma série imensa de fatores que vão desde a falta de recursos e pessoal especializado até a ausência de políticas públicas específicas voltadas ao tema.

O sistema de casas de internação se mantém com essas

deficiências, e de vez em quando, há as noticiadas e temidas rebeliões, que chegam à violência e até morte. Diante desse quadro, algumas opiniões acabam colocando em risco a próprio conceito de proteção à criança e adolescente posto na Constituição Federal.

Dentre essas idéias equivocadas, algumas vozes vêm surgindo no sentido de que os problemas com adolescentes seriam mais facilmente controlados se se estabelecesse para eles o direito à visita íntima, nos mesmos moldes que se exerce nos estabelecimentos carcerários de adultos.

Tal idéia é não só absurda, como coloca em risco todo o sistema educativo que se pretende criar.

Embora nossa sociedade seja mais aberta a costumes de liberdade sexual, e algumas famílias realmente aprovem a atividade sexual de seus filhos adolescentes, não é de modo algum adequado que isso se dê em estabelecimentos de internação, onde o jovem deve receber disciplina e orientação, e não lazer ou prazeres fúteis.

Se na visita íntima a condenados adultos se exige que sejam realizadas por cônjuges ou companheiros em união estável, como se faria tal coisa com adolescentes, que ainda não têm maturidade para decidir sobre tais coisas? Isso sem falar nos riscos para meninas e meninos, sejam afetivos, sejam de saúde com tais práticas impossíveis de supervisionar adequadamente.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, estabelecendo a impossibilidade dessa visita íntima no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1052/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.....

“§2º A medida não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (NR)

§ 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a oito anos.” (NR)

.....

“§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade.”(NR)

.....

“§8º O internado poderá remir, por bom comportamento ou estudo, parte do tempo de internação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, mas, na forma do §3º do dispositivo já referenciado, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos. Atingido este limite, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo que a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Contudo, a despeito da nobreza do cuidado dispensado às nossas crianças e adolescentes, no que diz respeito aos limites de idade com o fim da referida proteção legal, frente aos crimes, os mais bárbaros, cometidos por menores todos os dias, essas regras já demandam alteração. Registro, aliás, como sinal desta demanda, as trinta propostas apensadas de emenda à Constituição¹⁰ aguardando juízo de admissibilidade na CCJ desta Casa, tendo por escopo a redução da maioridade penal, na maioria dos casos, para dezesseis anos.

Dentre as apensadas à PEC nº 171 (principal), há propostas como a PEC 169, de 1999, para alterar o limite de idade da responsabilidade penal para quatorze anos, e até para doze¹¹ (PEC nº 345, de 2004); mas, ainda, com o intuito

¹⁰ PECs nºs 37, de 1995; 91, de 1995; 301, de 1996; 386, de 1996; 426, de 1996; 531, de 1997; 68, de 1999; 133, de 1999; 150, de 1999; 167, de 1999; 169, de 1999; 633, de 1999; 260, de 2000; 321, de 2001; 377, de 2001; 582, de 2002; 64, de 2003; 179, de 2003; 242, de 2004; 272, de 2004; 302, de 2004; 345, de 2004; 489, de 2005; 48, de 2007; 73, de 2007; 85, de 2007; 87, de 2007; 125, de 2007; 399, de 2009; 57, de 2011.

¹¹ *Vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos: França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos), Suíça (15 anos), Portugal (16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos). Lembrou que o Código Penal Tipo para a América Latina preconiza a responsabilidade penal aos 14 anos.*

de dar uma resposta mais cuidadosa à sociedade, proposta para estabelecer que a maioria penal será fixada em lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferidos em laudo emitido por junta de saúde que avalie a capacidade do infrator de se autodeterminar e seu discernimento em face do fato delituoso que praticou (PEC 321, de 2001).

O fato é que, aprovadas medidas como essas – propostas que, registra-se, avolumam-se a cada ano – o ingresso do agente no sistema penitenciário ocorrerá mais cedo, o que assevero novamente, ocorrerá em razão das agruras por que têm passado os brasileiros em face do aumento da criminalidade praticada por nossas crianças e adolescentes. Jovens que, infelizmente, têm assumido a autoria de delitos para esmaecerem a responsabilidade dos demais integrantes da quadrilha que já integra.

O maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal; o acesso à informação, a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, dentre outros fatores, aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter de licitude ou ilicitude dos atos que praticam, e revelam como razoável, a responsabilização desses que, a despeito da tenra idade, praticam, com plena consciência da ilicitude do fato, crimes os mais graves.

O que pretendemos com a presente medida legislativa, enquanto se aguarda o desfecho desta complexa discussão, é a alteração do ECA a fim de que se fixe novo limite de idade para permanência do menor infrator em internação, passando-se de 21 anos, tal qual prevê a atual redação do §5º do art. 121, para 29 anos, idade estabelecida no inciso III do §1º do art. 1º do Projeto de Estatuto da Juventude¹² já aprovado na Câmara e na CCJ do Senado, como limite para a qualidade de jovem; e, de outro lado, ampliando-se o período máximo de internação de 3 para 8 anos.

¹² Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, de acordo com a seguinte nomenclatura:

I - jovem-adolescente, entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos;

II - jovem-jovem, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

III - jovem-adulto, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos.

Além disso, proponho alteração do §2º do mesmo dispositivo para que a internação, que não comporta prazo determinado, deva obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, mantida a determinação para que a manutenção da medida seja reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. De outro lado, por acréscimo de §8º, a previsão de remissão, por bom comportamento ou estudo, de parte do tempo da internação.

Preocupado com a exequibilidade da norma projetada, proponho, por último, *vacatio legis* de 120 dias, a fim de que os locais de internação de jovens infratores adaptem-se às novas regras.

Trata-se de proposta inspirada no PL nº 6.923, de 2002, de autoria do *dd.* deputado Pompeu de Matos, de meu Partido, arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD, em razão do fim da respectiva legislatura, e que agora renovo, dada a sua importância e pertinência, adaptando-o aos novos reclamos da sociedade, razão pela qual conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT – Rondônia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XI
DA PREJUDICIALIDADE

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. ([*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*](#))

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente. ([*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*](#))

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.454, DE 2013

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-346/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art.61 da Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.61 -

.....

II -

.....

m - com a participação de menor de dezoito anos de idade.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“Art. 64

.....

§ 9º Excepcionalmente, se diagnosticada doença mental, o juiz poderá extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 10 A internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeito a reavaliação a cada seis meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor”. (NR)

Art. 3º Os arts. 2º, 112, 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

“Art. 112

.....

VIII - internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.” (NR)

“Art. 121.....

.....

§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo no Regime Especial de Atendimento, em que o período máximo de internação será de até oito anos.

§ 4º O período máximo também será de até oito anos se houver reiteração no cometimento de qualquer das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo se o adolescente for:

I - reincidente em medida de internação e tiver cometido alguma das infrações previstas no inciso I do § 3º do art.122 desta lei; ou

II - inserido em Regime Especial de Atendimento.” (NR)

.....

§ 8º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - o tempo cumprido em estabelecimento educacional será computado para fins do tempo total de internação;

II - em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art.122.....

.....

§ 3º A medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de Atendimento quando preenchidos os seguintes requisitos concomitantemente:

I - o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e

II – automaticamente, quando jovem completar dezoito anos durante o seu cumprimento, independentemente da avaliação a que se refere o § 2º do art. 121.

§ 4º Poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso VIII do art.112 desta lei, o maior de dezoito anos, após transferência para o Regime Especial de Atendimento, deverá ser avaliado por equipe técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo relatório será submetido ao juiz, que decidirá pela manutenção ou não no Regime Especial, ouvido o Ministério Público e garantidos o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

“Art. 123.....

§ 1º - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.”

§2º - Na hipótese prevista no § 3º do artigo 121, a internação deverá ser cumprida em estabelecimento educacional especial, com maior contenção.” (NR)

“Artigo 124

.....

§ 4º O maior de dezoito anos em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento terá direito ao trabalho interno ou externo, neste último caso mediante autorização judicial.” (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE.

As referidas alterações pretendem adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais.

Assim, pretende-se incluir nova circunstância agravante no artigo 61 do Código Penal, a fim de punir, com maior rigor, o adulto que se utiliza de adolescentes para a prática de crime.

Como se sabe, o ECA considera adolescente a pessoa “*entre doze e dezoito anos de idade*”. Todavia, o Estatuto se aplica, excepcionalmente, “*às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade*”, donde resulta que a proteção integral prevista na Constituição também se estende ao jovem adulto que cumpre medida socioeducativa.

A experiência tem demonstrado que, em muitos casos, a aplicação ao jovem adulto do programa socioeducativo previsto no ECA mostra-se inadequada e ineficaz, tanto para a garantia da segurança e disciplina das unidades, como para o projeto de educação e inserção desses jovens na sociedade.

Propõe-se, portanto, a alteração do artigo 112 do ECA, para nele incluir o inciso VIII, dispondo sobre a internação em estabelecimento educacional com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos.

A alteração do artigo 122 do ECA estabelece os requisitos para a inserção no Regime Especial de Atendimento.

Tais requisitos, que devem ser preenchidos concomitantemente; são os seguintes:

- o ato infracional praticado for equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

- transferência automática do jovem que completar dezoito anos.

Também poderá ser inserido em Regime Especial de Atendimento o maior de dezoito anos que participar de motins ou rebeliões em estabelecimento educacional com destruição de patrimônio público ou manutenção em cárcere privado de servidores ou colaboradores da unidade, se não for submetido a prisão provisória.

Após a transferência automática do jovem que completar dezoito anos para o Regime Especial de Atendimento será determinada pelo Juiz avaliação técnica multiprofissional, para manutenção ou não no Regime Especial, observado o contraditório e a ampla defesa.

Aumenta-se, também, para até 8 (oito) anos, o tempo de permanência no Regime Especial de Atendimento.

Por fim, propõe-se a alteração do SINASE, para fins de regramento da internação compulsória e do tratamento ambulatorial aos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada no curso da execução da medida socioeducativa.

Essas, em síntese, as medidas que contribuirão para reduzir a violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos, mediante adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

**Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7197-A/2002

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

.....

CAPÍTULO V DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

.....

Seção II Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos

econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o

deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.524, DE 2013 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a redação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar o tempo de internação e prever a reincidência em caso de ato infracional equivalente a crime hediondo e elevar a pena para o crime de corrupção de menor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-347/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da Internação

Art. 121. (...)

(...)

§ 3º O período de internação não será:

I) menor que 8 (oito) e nem maior que 14 (quatorze) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 16 (dezesesseis) anos;

II) menor que 3 (três) e nem maior que 8 (oito) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 14 (quatorze) e menos de 16 (dezesesseis) anos;

III) superior a 3 (três) anos nos demais casos. (NR)

(...)

§ 7º-A. A internação a que se refere os incisos I e II do § 3º deste artigo dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento. (AC)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - o ato infracional constituir crime hediondo ou for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (NR)

(...)

Art. 123. A internação até os 18 (dezoito) anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. (NR)

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

(...)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional cometido ou induzido constituir crime hediondo. (NR)''

Art. 2º. Fica revogado o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º. O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de:

I) condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário; ou

II) ter sofrido medida de internação por ato infracional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069, de 1990, relacionado no rol de crimes hediondos. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 5º. Revoguem-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Minha proposta visa corrigir um problema gravíssimo de nossa sociedade. Não é mais possível aceitar que alguém com dezesseis anos possa votar, tendo maturidade e livre arbítrio para escolher entre as propostas políticas apresentadas na eleição, mas ser incapaz de perceber que matar, estuprar e cometer outros crimes hediondos é errado.

2. A situação é tão ou mais esdrúxula quando se observa que o menor emancipado, ou seja, capaz de praticar todos os atos da vida civil, ainda é considerado como não tendo condição intelectual de discernir entre o certo e o errado. Com efeito, o parágrafo único do art. 5º do Código Civil estabelece que a incapacidade civil dos menores cessa: a) pela emancipação concedida pelos pais a partir dos dezesseis anos; b) pelo casamento; c) pelo exercício de cargo ou emprego público efetivo; d) pela colação de grau em curso de ensino superior; e d) se o maior

de dezesseis anos tiver economia própria fruto da propriedade de estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego.¹³

3. O ECA trata o menor de dezoito anos como se fosse um alienado mental, incapaz de determinar-se pela razão. Muitas teorias foram desenvolvidas afirmando que o adolescente até certa idade não tem um desenvolvimento completo, merecendo assim um tratamento diferenciado no momento da aplicação de uma pena por prática de ato ilícito.

4. Seguindo essa tese, nossa legislação presume que todos os menores de dezoito anos se encontram em um estágio de desenvolvimento mental incompleto. O ECA não afasta a responsabilidade pelo cometimento de um crime, mas preserva o jovem adolescente de responder perante o Código Penal, estabelecendo diferentes formas de tratamento, tanto para a criança menor de doze anos, quanto para os que possuem entre doze e dezoito anos.

5. O critério biológico adotado no Brasil, de que o menor de dezoito anos é incapaz intelectualmente de distinguir entre o certo e o errado, produz absurdos como o de aceitar que uma pessoa que completa dezoito anos passe a entender, como num passe de mágica, que matar, roubar, sequestrar etc. é errado. Um contrassenso, pois segundo a lei, com 17 anos, 11 meses e 29 dias o menor não era capaz de entender que esses atos são errados.

6. Se no passado havia uma razão psicológica para fazer essa distinção, hoje ela não existe mais. É invidável que atualmente o jovem não é aquele ingênuo de meados do Século XX. No último quarto de século a sociedade assistiu a uma

¹³ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

evolução jamais vista em outro período da humanidade. Foram transformações drásticas de ordem política, tecnológica, social e econômica.

7. Não há mais espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. O acesso à informação e a novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia dos jovens. São tantos os canais de comunicação (celular, *internet*, correio eletrônico, rádio, TV aberta e fechada, etc) que é praticamente impossível manter-se alheio aos acontecimentos. Os adolescentes deste início de século possuem plena capacidade de discernimento entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e têm condições psíquicas de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se e deve-se exigir do adolescente uma formação mínima de valores humanos que, aliás, qualquer pessoa com capacidade mental normal é dotada.

8. A forma como o ECA trata hodiernamente o menor infrator produz um efeito contrário ao que se propôs inicialmente. De fato, ao invés de proteger o adolescente, a punição branda hoje prevista no Estatuto expõe o adolescente ao aliciamento de pessoas para cometer crimes e gera um crescente sentimento de impunidade no seio da sociedade.

9. Nossa proposta altera o prazo de internação de acordo com a gravidade da infração e introduz no ECA um critério biopsicológico na definição do tempo de internação.

10. Pelo critério biológico atualmente adotado pelo Estatuto leva-se em conta apenas a idade do infrator, independentemente da gravidade do delito. Pela regra atual o furto e o crime hediondo são punidos da mesma forma, ou seja, com o máximo de três anos de internação.

11. No critério puramente psicológico, adotado em vários países, leva-se em conta a capacidade do autor do ilícito para entender a ilicitude do ato praticado, independente da sua idade. Países como a Inglaterra adotam o limite de imputabilidade aos dez anos de idade.

12. Já no modelo biopsicológico que estou propondo, há a união dos dois modelos (biológico + psicológico). Na situação proposta no PL, a punição é escalonada conjugando a idade do indivíduo com a averiguação, por meio de perícia médica, da capacidade do agente entender o caráter ilícito do ato praticado.

13. Também estou propondo a mudança na regra da reincidência para que os atos infracionais relacionados na Lei de Crimes Hediondos sejam levados em consideração no momento de apenar os maiores de dezoito anos. Hoje, não importa a gravidade do ato, o menor entra da idade adulta com uma ficha limpa e é tratado como réu primário no momento da definição da pena por crime cometido.

14. O Brasil vive uma onda de violência como nunca antes vista. Sequestros-relâmpago, estupros e homicídios cometidos por menores são assuntos diários que reacendem a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Muitos são os defensores da redução da maioridade penal e muitos são contrários. Todas as propostas de mudança da idade de imputabilidade esbarram em uma questão constitucional: a redução da maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição Federal, ou seja, jamais poderia ser alvo de PEC? Para alterar a maioridade é necessária a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte?

15. Minha proposta passa ao largo dessa discussão. Entendo que é momento de adotar medidas urgentes, sem prejuízo da discussão da constitucionalidade da redução da maioridade penal. Há claramente no seio da sociedade brasileira o desejo de alterar a regra da punição de menores pelos malfeitos que cometerem. Podemos e devemos seguir o exemplo dos países democráticos do mundo e alterar a regra de punição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.561, DE 2013

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1895/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, adolescente entre doze e quatorze anos de idade e jovem entre quinze e vinte e nove anos de idade.

Parágrafo Único. Aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas com dezoito a vinte e nove anos de idade que estejam em cumprimento de medida socioeducativa.”

.....

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 105-A Considera-se ato infracional gravíssimo aquele equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....

Art. 105-B Em caso de ato infracional gravíssimo, a medida inicial de internação será aplicada ao jovem infrator por prazo determinado, podendo ser prorrogada, a pedido do Ministério Público, após avaliação e decisão judicial.

§ 1º O período inicial mínimo da internação será de seis anos e, acrescido de prorrogação, não excederá 29 anos de idade;

§ 2º Após a avaliação psicossocial, ouvido o Ministério Público, a medida inicial poderá ser prorrogada por até três anos, por decisão judicial;

§ 3º Em caso de reiteração, a medida será prorrogada por novo prazo determinado de três anos.

§4º Cumprido o período mínimo de internação estabelecido no § 1º, o jovem infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida;

§ 5º A liberação do jovem infrator será compulsória aos 29 anos de idade;

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público;

Art. 105-C O jovem infrator que completar dezoito anos e estiver cumprindo medida sócioeducativa pela prática ou reiteração de ato infracional equivalente aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 será automaticamente encaminhado a uma ala especial do presídio comum, para continuar, se for o caso, o cumprimento da medida de internação.

Parágrafo Único. Efetuada a transferência para a ala especial do presídio comum, a aplicação da medida de internação será avaliada a cada doze meses.

Art. 105-D A medida inicial de internação por prazo determinado deverá ser associada à escolarização e profissionalização, conforme dispuser as políticas públicas específicas para a juventude.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem a missão de convocar a sociedade para discutir a melhor forma de condução do principal problema que aflige atualmente a nossa sociedade: **os crimes hediondos cometidos pela juventude que ainda não alcançou a maioridade.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, umas das melhores leis brasileiras, reconhecida internacionalmente, encontra-se desatualizado. O ECA prevê que deve ser considerado adolescente um jovem entre 12 e 18 anos. Ocorre que a sociedade mudou nos últimos 23 anos e com ela o nosso jovem que desde os 15 anos não pode mais – e não quer - ser considerado adolescente. O

desenvolvimento psicossocial do jovem é cada vez mais precoce, seja porque, em condições de risco, inicia a vida mais cedo, sozinho, muitas vezes sem apoio da família, seja pelo convívio com a tecnologia de comunicação, muito disponível, que proporciona o acesso a todo e qualquer tipo de informação.

A Constituição brasileira determina que não se pode punir penalmente o menor de 18 anos. Ao mesmo tempo em que protege o jovem impedindo que ele entre no sistema penal muito cedo, a nossa legislação deixa a sociedade exposta a um jovem que pode matar e destruir famílias inteiras, sem qualquer explicação ou defesa.

Recentemente, nesta casa, aprovamos a Lei que institui o Estatuto da Juventude¹, e, em breve, estaremos apreciando as modificações feitas pelo Senado Federal. Trata-se de uma nova lei que estabelece os direitos dos jovens, as diretrizes para as políticas públicas de juventude e cria o Sistema Nacional de Juventude. O novo Estatuto estende a juventude até 29 anos de idade.

Por essa razão, estamos propondo uma atualização ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estender essa proteção ao Jovem e atribuir ao adolescente e ao jovem uma nova faixa etária. Assim, continuaremos a considerar a criança, a pessoa com idade até 12 anos incompletos; o adolescente, aquela dos 12 aos 14 anos; e o jovem, aquela entre 15 e 29 anos de idade. O ECA passa a aplicar-se, excepcionalmente, a jovens de 18 a 29 que estejam cumprindo medida socioeducativa.

Com uma redefinição da faixa etária a aplicação do ECA se tornará mais coerente, especialmente com a inclusão de novos dispositivos ao Título III, Capítulo I, para tratar especificamente do jovem infrator de 12 a 18 anos incompletos que cometer ato infracional gravíssimo.

Consideramos “ato infracional gravíssimo” a prática ou reiteração de atos criminosos equivalentes aos crimes hediondos previstos nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tais como, homicídio, latrocínio, extorsão, extorsão mediante seqüestro; estupro e estupro de vulnerável.

A presente proposta de atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, não modifica a atual aplicação do ECA aos adolescentes e jovens

¹ PL nº 4529 de 2004

infratores que cometerem infrações menos graves e, no que couber, aos jovens infratores que cometerem crimes hediondos.

A modificação substancial é em relação ao jovem de 12 a 18 anos incompletos que comete crime hediondo. Estes estarão sujeitos à medida de internação por um prazo mínimo de 6 e máximo de até 11 anos. Isso significa que um jovem infrator de 15 anos que cometer ato infracional gravíssimo, cumprirá um período inicial determinado de internação de 6 anos e sairá aos 21 anos. Caso pratique novo crime durante a internação ou após liberação continuará na medida por mais três anos. A medida inicial também poderá ser prorrogada a critério do Ministério Público e do Poder Judiciário, após avaliação psicossocial. O mesmo ocorrerá com um jovem de 16 ou 17 anos, que cumprirá a medida inicial por prazo determinado de 6 anos e poderá ser liberado aos 22 ou 23 anos. Caso a avaliação psicossocial indique a necessidade de prorrogação da medida, o jovem ficará internado por 1, 2 ou 3 anos. Caso cometa novo crime, receberá nova medida de três anos e continuará na internação não podendo exceder os 29 anos, num exemplo simples.

Com a idade de 29 anos, o jovem infrator não cumprirá mais medida sócio-educativa e deverá ser liberado.

Outro ponto importante, é a transferência automática para ala especial do presídio comum do jovem infrator que completar 18 anos durante o cumprimento da medida de internação. Essa medida vai alcançar os jovens de 15 a 17 anos incompletos que praticarem crimes gravíssimos e pretende separar os jovens maiores de idade do convívio com os demais adolescentes, transferindo-os para outro ambiente.

Ressalte-se que os jovens infratores de 18 anos não deverão ficar em contato com os outros internos do presídio. Em hipótese alguma a transferência para o presídio significa cumprimento de pena. A transferência visa apenas aproveitar a estrutura do presídio que tem mais condições de controlar o cumprimento da medida sócio-educativa de internação que lhe foi aplicada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, liberando espaço nas instituições de acolhimento para que se possa dar maior atenção aos mais jovens.

Outro aspecto importante é a obrigatoriedade do estudo e profissionalização enquanto o jovem cumprir a medida de internação. Neste caso, há que se exigir do SINASE um acompanhamento efetivo do jovem infrator.

A medida inicial de internação por prazo determinado tem por objetivo proteger o jovem infrator e garantir os seus direitos fundamentais. Um jovem que pratica crime hediondo está sob ameaça na sociedade. Longe da medida de internação, breve estará cometendo novos crimes. A idéia é resgatá-lo e garantir sua efetiva escolarização e profissionalização antes de seu retorno à sociedade. Para o jovem que vai cumprir a medida, também é muito importante saber por quanto tempo ficará internado para planejar a sua vida e seus estudos.

Segundo pesquisa sobre o perfil do adolescente em conflito com a lei realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012,² cerca de 60% dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos, sendo que a metade dos adolescentes pesquisados é reincidente na prática criminal. Embora o roubo e o tráfico de drogas sejam as infrações que levam a maior parte dos jovens ao cumprimento de medidas socioeducativas (60% dos entrevistados), entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%.

Diferente da média nacional, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes.

Somando a tudo isso, temos que levar em conta que o tratamento diferenciado, aumentando o período de internação e acompanhamento dos jovens infratores impedirá que os mesmos se transformem em testas-de-ferro de criminosos adultos.

Por fim, concluo dizendo que a presente medida objetiva apenas separar, no Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes e jovens que cometerem atos infracionais menos graves daqueles que cometerem crimes hediondos. Para esses últimos, há que se encontrar uma nova solução que garanta não só a proteção do adolescente e do jovem, mas que traga um mínimo de

² ver em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>

proteção à sociedade que também tem direitos fundamentais que precisam ser garantidos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

DEPUTADO JUTAHY JUNIOR

PSDB-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.090, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Introduz o art. 190-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7197/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Introduz o artigo 190-A na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 190-A:

“Art. 190-A A obtenção da maioridade no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro tem se mostrado vacilante sobre o que fazer quando o adolescente, representado ou sujeito à medida socioeducativa pela prática de ato infracional, completa dezoito anos. Vários magistrados vêm decidindo pela extinção do processo uma vez atingida a maioridade. Consoante entendem, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve incidir sobre as pessoas entre dezoito e vinte e um anos apenas em casos excepcionais. Eis, por exemplo, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA, POR TER O PACIENTE ATINGIDO 18 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO PLAUSÍVEL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM QUE SE CONCEDE.

- 1. Tendo o paciente atingido 18 (dezoito) anos de idade em 18/05/2010, é de se declarar extinta a medida socioeducativa de liberdade assistida que lhe foi imposta, porquanto, ex vi do artigo 2º, parágrafo único, do ECA, somente nos casos expressos em lei - ou seja, nas hipóteses de internação e de semiliberdade, ante o disposto nos artigos 121, § 5º, e 120, § 2º, ambos da Lei 8.069/90 -, 'aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, sendo certo que tal previsão não alcança a medida socioeducativa de liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do referido diploma legal.*
- 2. Ordem concedida (fl. 64).*

O Superior Tribunal de Justiça, é importante destacar, firmou jurisprudência em sentido contrário. Segundo assentou, o Lei nº 8.069/90, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida

socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. Eis o teor de acórdão nesta linha:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E ADMITIDO. POSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA CONTINUIDADE NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

- É possível o cumprimento de liberdade assistida até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

- Medida cautelar deferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, afastando-se o cumprimento do acórdão recorrido (HC 0018976-70.2011.8.19.0000), devendo o adolescente C L K prosseguir na execução da medida socioeducativa aplicada no Processo n. 0091825-71.2010.8.19.0001, enquanto não julgado o mérito do recurso especial.(MC 20.401/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

As decisões formalizadas pelo STJ, contudo, não possuem efeito vinculante. Assim, há real possibilidade de liberação precoce de diversos adolescentes infratores pelas instâncias ordinárias pelo simples fato de terem atingido a maioridade, o que implica a absoluta impunidade de quem comete o ato infracional.

Não creio poder a higidez do ordenamento depender apenas do provimento de eventual recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o sucesso do apelo pode revelar-se absolutamente ineficaz, considerada a demora na tramitação processual. É preciso, portanto, explicitar na Lei que a obtenção da maioridade é irrelevante para a continuidade de eventual processo contra o adolescente.

Ante o quadro, clamo os meus pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V **Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente**

.....

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI **Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.590, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o artigo 121 e parágrafos e inclui o art. 121 A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7197/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 121 e parágrafos e da Lei 8.069/90 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 121: A internação constitui medida sócio-educativa e pena privativa da liberdade.

§ 1º Não será permitida a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado.

§ 3º A medida será aplicada conforme tipificação do crime estabelecido no Código Penal.

§ 4º Não há liberação compulsória da internação.

§ 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 6º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

(...)

Art. 2º Inclui-se à Lei 8.069/90 o seguinte dispositivo:

Art. 121A – O menor cumprirá medida sócio-educativa até completar 18 anos, e após atingir a maioridade penal, este passará a cumprir sua pena privativa de liberdade no sistema prisional.

JUSTIFICATIVA

Considerando a alta periculosidade da maioria esmagadora dos jovens infratores;

Considerando a gravidade dos crimes por eles cometidos;

Considerando a benevolência da legislação atual em relação aos menores infratores;

Nosso país vem passando por sérios problemas de segurança pública. O pior disso tudo é que os mais jovens estão a serviço do crime organizado.

Ocorre que estes são os que cometem os piores crimes, e ficam impunes, pois, logo estão novamente nas ruas cometendo novos crimes e cada vez piores.

Os tempos são outros, o jovem de hoje não tem mais a inocência do mesmo jovem de 50 ou 60 anos atrás. Famílias perdem seus filhos para o crime, e outras perdem muito mais com estes jovens no crime.

Diante da gravidade do problema e da falsa punição que o Estatuto da Criança e do Adolescente trás aos jovens que cometem crimes, apresentamos este projeto de lei, que tem como objetivo principal a real punição aos jovens delinquentes que afrontam a sociedade, de modo que estes passarão a cumprir com o estabelecido no Código Penal.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
.....

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.732, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Modificar a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5425/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os art. 112 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º. O Art. 2º. O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a oito anos.

(...)

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarecida com assassinato do estudante de rádio e TV, Victor Hugo Deppman, de 19 anos, ocorrido em 9 de abril de 2013, em São Paulo. Ele levou um tiro na cabeça em frente ao prédio onde morava, no bairro de Belém, na Zona Leste da capital paulista.

O crime ocorreu por volta das 21h, quando Victor Hugo voltava do estágio. De acordo com a polícia, ele estava em frente ao portão do prédio e o criminoso exigiu a mochila do estudante. A vítima não reagiu e estava com as mãos para o alto. O jovem entregou o que lhe era pedido para o criminoso que, logo, depois o executou com um tiro na cabeça.

O delinquente era menor de idade ao tempo do fato e, por conseguinte, cumprirá medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar jovens infratores é demasiadamente pequena.

Em verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punição para as condutas consideradas como crimes, estabelecendo medidas socioeducativas com o fim de reeducar os infratores e salvaguardar a paz social. Em outras palavras, a medida socioeducativa tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator, reeducá-lo e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que atinjam bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena. Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo do homicídio simples é de

reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se nortear pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros.

Destarte, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve ser elevada. É nesse sentido que aponta a reforma legislativa em comento. A proposição eleva o período máximo de internação de três para cinco anos e permite que o infrator cumpra medida socioeducativa até o limite de 26 (vinte e seis) anos.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.
